



Processo SEI nº 2500000033.006419/2024-86
Dispensa de Licitação nº 26/2024 (Processo nº 52/2024)
Parecer nº 128/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 52/2024, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de persianas de tecido e alumínio, atendendo às demandas estruturais internas da Instituição.

INTERESSADO: Unidade de Compras - DPPE.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E A INSTALAÇÃO DE CORTINAS PERSIANAS. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 52/2024, encaminhado pela Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de persianas de tecido e alumínio, conforme se observa do Termo de Referência de ID 56396841.

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 56668109), bem como o Mapa de Preços (ID 56668363) e os e-mails encaminhados para 10 (dez) empresas do ramo (ID 56668109).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para demonstrar a viabilidade da contratação (IDs 56714348 e 56708908).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de persianas de tecido e alumínio, objetivando a sua aplicação na sala do gabinete do Defensor Público Geral e nas salas das unidades administrativas do Edifício sede da Defensoria Pública Estadual de Pernambuco (salas da Unidade de Apoio à Coordenadoria de Gestão e do Setor de Engenharia).

Importa salientar que o Termo de Referência cumpriu os requisitos exigidos pela Lei Federal quanto à especificação técnica dos produtos a serem adquiridos, pormenorizando-os em seu subitem 1.1 como sendo uma unidade de persiana em tecido *blackout* e duas unidades de persiana em material de alumínio, ambas as aquisições com as instalações incluídas.

De forma complementar, o item 3 faz menção às características técnicas do produto principal e das peças acessórias, não subsistindo margem para dúvidas quanto às especificações da contratação.

Ademais, a indicação da necessidade da presente contratação consta no item 2.1, pautando-se na necessidade de adequar o ambiente para receber Defensores Públicos, autoridades públicas dos três Poderes e assistidos e partes processuais, proporcionando maior privacidade e um ambiente adequado para reuniões de relevância para a Instituição. Por sua vez, nas salas administrativas, a aplicação

objetiva proporcionar uma melhor concentração no ambiente de trabalho, uma vez que essas ficam localizadas em um corredor com um amplo fluxo de pessoas e grande movimentação em vários pontos do dia.

Ato contínuo, fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta dos IDs 56714348 e 56708908.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* [\[1\]](#)

Conforme se observa do disposto no art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021, a lei impõe a observância de requisitos cumulativos, quais sejam, a regra da anualidade do orçamento e a análise de se a contratação anterior esteve circunscrita ao mesmo ramo de atividade.

Neste tocante, não obstante a certidão de ID 56714348 mencione que fora empregado com pregão, no subelemento de despesa 33903024, o valor correspondente a R\$ 359.491,76, a aludida contratação efetivada neste exercício financeiro não estava inserida no mesmo ramo de atividade da empresa que irá fornecer do objeto do presente procedimento.

A este respeito, convém atentar que a contratação anterior fora formalizada por meio do SEI nº 2500000031.001335/2024-76, oportunidade da qual foram adquiridos diversos itens de material de construção, tendo em vista a existência de saldo na Ata de Registro de Preço nº 004/2024.

Neste sentido, conforme se observa da documentação em anexo, por meio do empenho realizado anteriormente houve o fornecimento de pia para cozinha, interruptor, tomada de embutir, bacia sanitária, dentre outros itens. Não se promoveu a aquisição, entretanto, de nenhuma persiana ou objeto de mesma natureza.

Conclui-se, portanto, que a contratação empenhada no procedimento SEI nº 2500000031.001335/2024-76 não corresponde ao mesmo ramo de atividade da

contratação pretendida no presente procedimento, motivo pelo qual entendo que restaram observados os requisitos mencionados no art. 75, inciso II c/c §1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido já entendeu o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do voto do Ministro Benjamin Zymler, no bojo do Acórdão 120/2007^[2]:

“Embora os procedimentos em questão refiram-se a obras e serviços de engenharia, não se vislumbra que essas obras pertençam a um mesmo objeto de modo a ensejar uma única licitação. Trata-se por exemplo de serviços de roçagem e limpeza em barragem, serviços de pintura em salas de aula, serviços de manutenção de rede elétrica de diversos setores da instituição, troca de piso da quadra de esportes, dentre outros. São sim pequenas obras com natureza diversa a serem prestadas em diferentes locais. O fracionamento estaria evidente caso, por exemplo, fosse efetuada uma contratação para cada prédio objeto dos serviços de energia elétrica, o que não ocorreu”.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram consultados 10 (dez) fornecedores, não tendo restado frutífera a pesquisa a banco de preços (vide ID 56668363).

Importa salientar que, tendo sido formalmente solicitada a cotação de preços pela Unidade Demandante para diversas empresas do ramo, foram recebidas, posteriormente, as propostas de 04 (quatro) empresas, com orçamentos aptos a compor o Mapa de Preços.

Contudo, depreende-se do Parecer de adjudicação, de competência da Unidade de Compras (ID 57213519), que a empresa “JC Persianas Cortinas e Projetos LTDA”, dentro do rol das quatro empresas assinaladas no Mapa de Cotação de Preços, foi a que apresentou a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em atendimento ao objetivo elencado no art. 11, inc. I, da Lei Federal.

Assim, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de

interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 56999674, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restaram satisfeitos, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de persianas de tecido e alumínio, atendendo às demandas estruturais internas da Instituição.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como dos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de empresa especializada no fornecimento e na instalação de persianas de tecido e de alumínio, com fundamento no inciso II, do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 30 de outubro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

Subdefensora Geral Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-32108/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 30/10/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58069513** e o código CRC **343EF322**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: